

Processo TC nº 019.336/2013-6  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), em desfavor do Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, ex-prefeito de Pedro Afonso/TO, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos repassados pela União, por meio do Convênio nº 751030/2001 (Siafi 427331), o qual tinha por objetivo a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de 9 a 20 passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir seu acesso e sua permanência na escola.

2. Foram previstos R\$ 50.000,00 para a aquisição do veículo, dos quais R\$ 49.500,00 seriam repassados pela União, no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNTE), e R\$ 500,00 corresponderiam à contrapartida do Município. A parcela federal foi integralmente transferida em 02/01/2002.

3. As principais irregularidades debatidas nos autos foram descritas em relatório de fiscalização (peça 1, p. 168-178) da Controladoria-Geral da União (CGU), que avaliou a execução do convênio, realizando vistoria no local entre 28 e 30/04/2003, cerca de um ano após a aquisição do veículo pela Prefeitura. Nessa ocasião, o órgão de controle interno constatou que o micro-ônibus adquirido não era zero quilômetro, contrariando a diretriz do PNTE e a Cláusula 1ª do convênio, e que na época da inspeção o veículo estava numa oficina mecânica, sem motor. Ademais, teve conhecimento que o motor do micro-ônibus sofreu graves problemas por duas vezes (motor fundido cerca de cinco meses após sua aquisição; superaquecimento do motor, provocando a rachadura do bloco) naquele curto período de uso pela Prefeitura. Quando funcionou, o veículo foi usado para outros fins além do transporte de alunos matriculados no ensino fundamental da rede pública.

4. Tais fatos motivaram a instauração da TCE pelo concedente, que resultou no parecer de impugnação total do valor repassado (peça 2, p. 22-30), sob responsabilidade do ex-prefeito e gestor do convênio, Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino. A CGU concordou com esse posicionamento e certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 46-50).

5. Instado a se manifestar na fase externa da TCE, o responsável argumentou basicamente que o recurso seria insuficiente para adquirir um veículo novo e que a compra do micro-ônibus usado constituiria a consecução do objeto pactuado, atendendo à finalidade do convênio (peça 28), apesar dos problemas técnicos por que passou o veículo.

6. A unidade técnica instrutiva, porém, reiterou a transgressão à cláusula do convênio que exigia a aquisição de veículo zero quilômetro, observando também que o gestor municipal não solicitou ao concedente a alteração do objeto conveniado. Ressaltou que os problemas mecânicos ocorridos, confirmados pelo ex-prefeito, expuseram claramente que a compra fora imprópria e indevida, em inobservância aos princípios de eficiência, eficácia e economicidade da aplicação de recursos públicos.

7. Sustentou, ainda, que *“a gestão dos recursos públicos em análise trouxe prejuízos operacionais, financeiros à municipalidade de Pedro Afonso, ou mais precisamente aos alunos do ensino fundamental da região rural que tanto precisavam dos serviços que deveriam ter sido prestados, caso não tivessem ocorrido os problemas de ordem mecânica no veículo adquirido de forma irregular pela administração do ex-prefeito em tela. E esses problemas, com certeza, além de prejudicar no atendimento daqueles alunos, acarretou em mais despesas para os cofres públicos municipais”* (peça 30).

8. Ao examinar os autos, desenvolvi entendimento idêntico ao apresentado pela Secex/TO. A aquisição efetuada pelo gestor contrariou uma diretriz do Programa, o estabelecido em cláusula do

## Continuação do TC nº 019.336/2013-6

convênio e, inclusive, o alerta feito pela concedente ao aprovar o plano de trabalho, quando redigiu: “*O proponente não poderá conforme as diretrizes do programa adquirir veículo usado sob pena de proceder a devolução do recurso repassado*” (peça 1, p. 28).

9. Outrossim, mais grave que essa transgressão, no caso concreto destes autos, é que a compra do micro-ônibus usado revelou-se ineficaz, ineficiente e antieconômica. Os defeitos mecânicos impediram o pleno atendimento da finalidade do convênio, que seria o transporte dos alunos matriculados na rede pública, de modo a garantir seu acesso e permanência na escola. No primeiro ano de uso, o veículo ficou imobilizado por duas ocasiões devido a graves falhas no motor, interrompendo seu uso por diversos dias. Além disso, tais problemas oneraram desnecessariamente os cofres municipais.

10. Nessas circunstâncias, em que se constata a alteração unilateral do objeto do convênio, deixando de gerar benefício à população destinatária, ou seja, não sendo atingida a finalidade pactuada, fica caracterizado o descumprimento do plano de trabalho e a inexecução total do objeto previsto no instrumento de repasse. Em casos como esse, a jurisprudência desta Corte requer o ressarcimento integral do montante federal repassado e a respectiva apenação com multa (Acórdãos nºs 1063/2012-1ª Câmara, 5483/2011-2ª Câmara).

11. Dessa forma, manifesto concordância com a proposta de encaminhamento apresentada na instrução de peça 30, no sentido de julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino em débito pelo valor total transferido e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

**Ministério Público**, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral